

MEMÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Generalíssimo – Cabendo ao Ministério que me foi confiado a importante tarefa de organizar um dos Poderes da União, e consultando os grandes interesses affectos à suprema direção do Governo Provisório, pareceu-me necessário submeter desde já à Vossa aprovação e assignatura o decreto que institue a Justiça Federal, de conformidade com o disposto na Constituição da República.

A proximidade da installação do Congresso constituinte, que poderia parecer em outras circumstancias um plausível motivo de adiamento, a fim de que lhe fosse submettido o exame de uma questão de tal magnitude, torna-se, entretanto, nesta situação, que é profundamente anormal, uma poderosa razão de urgência a aconselhar a adopção desta medida.

O principal, sinão o único intuito do Congresso na sua primeira reunião, consiste sem dúvida em collocar o poder publico dentro da legalidade. Mas esta missão ficaria certamente incompleta si, adoptando a Constituição e elegendo os depositários do poder executivo, não estivesse todavia previamente organizada a Justiça Federal, pois que só assim poderão ficar a um tempo e em definitiva constituídos os três principais órgãos da soberania nacional. Trata-se, portanto, com este acto, de adoptar o processo mais rápido para a execução do programma do Governo Provisório no seu ponto culminante – a terminação do período dictatorial.

Mas, o que principalmente deve caracterisar a necessidade da immediata organização da Justiça Federal é o papel de alta preponderancia que ella se destina a representar, como órgão de um poder, no corpo social.

Não se trata de tribunaes ordinários de justiça, com uma jurisdição pura e simplesmente restricta à applicação das leis nas múltiplas relações do direito privado. A magistratura que agora se installa no paiz, graças ao regimen republicano, não é um instrumento cego ou mero interprete na execução dos actos do poder legislativo. Antes de applicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sancção, si ella lhe parecer conforme ou contraria à lei orgânica.

O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sábio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar si ellas são conformes ou não

à Constituição, e neste ultimo caso cabe-lhe declarar que ellas são nullas e sem effeito. Por este engenhoso mecanismo consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a collocar-se na absurda situação de juiz em sua própria causa.

E' a vontade absoluta das assembléas legislativas que se extingue, nas sociedades modernas, como se hão extinguido as doutrinas do arbitrio soberano do poder executivo.

A função do liberalismo no passado, diz um eminente pensador inglez, foi oppor um limite ao poder violento dos reis: o dever do liberalismo na epoca actual é oppor um limite ao poder illimitado dos parlamentos.

Essa missão historica incumbe, sem duvida, ao poder judiciario, tal como o architectam poucos povos contemporaneos e se acha consagrado no presente decreto.

Ahi está posta a profunda diversidade de indole que existe entre o poder judiciario, tal como se achava instituido no regimen descabido, e aquelle que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democraticos de systema federal. Do poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto na elevada esphera da sua autoridade para interpor a benefica influencia de seu criterio afim de manter o equilibrio, a regularidade e a propria independencia dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercicio dos direitos do cidadão.

E' por isso que na grande União Americana com razão se considera o poder judiciario como a pedra angular do edificio federal e o unico capaz de defender com efficacia a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo da sua real soberania desfazem-se os erros legislativos e são entregues à austeridade da lei os crimes dos depositarios do poder executivo.

De resto, perante a justiça federal, dirimem-se não só as contendas que resultam do direito civil, como aquellas que mais possam avultar na elevada esphera do direito publico.

Isto basta para assignalar o papel importantissimo que a Constituição reservou ao poder judiciario no governo da Republica

Nelle reside essencialmente o principio federal; e da sua boa organização, portanto, é que devem decorrer os fecundos resultados que se esperam do novo regimen, precisamente porque a Republica, segundo a maxima americana, deve ser o governo da lei.

O organismo judiciario no systema federativo, systema que repousa essencialmente sobre a existencia de duas soberanias na triplice esphera do

poder publico, exige para o seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e a dos Estados, de tal sorte que o dominio legitimo de cada uma destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado.

Na Suissa a lei de 27 de junho de 1874, que deu nova organização à justiça federal, em vez de reprimir, como devêra, desenvolveu a tendencia já manifestada na legislação anterior de ampliar a jurisdição federal nas causas civis, estendendo-a até àquellas que por sua natureza deviam ser da privativa competencia da justiça cantonal. Além de estabelecer que em regra é permittido sujeitar ao julgamento do Tribunal Federal as causas estranhas à sua competencia, quando nisto convierem os litigantes, a legislação actual consagra a competencia do mesmo Tribunal para julgar em recurso as questões derivadas do contracto matrimonial e aquellas que, julgadas pelos tribunaes cantonaes, tiverem valor superior a 3.000 francos ou não susceptivel de estimação.

Mas os inconvenientes de um tal systema se fizeram sentir desde logo aconselhando a necessidade de uma discriminação perfeita e completa, garantidora da reciproca soberania.

E' notavel no meio das reclamações geraes, que teem sido provocadas por esta tendencia subversiva dos bons principios o energico protesto de um illustre membro do Tribunal Federal, que começa a ver o perigo de ser o proprio Tribunal desnaturado por esta competencia tão extensa no civil, quando a sua natural destinação é conhecer das questões de direito publico. Mas o que sobretudo inquieta os espiritos, é o fundado receio de que por este modo se pertubem todas as relações, se paralyse e destrua o sentimento de soberania dos juízes locaes, fazendo desaparecer por esta continua invasão e cada vez mais extensa a correlata independencia da justiça federal e local, principio basico do systema federativo.

A organização contida no decreto, que ora submetto à vossa assignatura, rigorosamente calcada sobre as bases estabelecidas pela Constituição, remove todas as difficuldades e evita todos os perigos, traçando com clareza e precisão os limites da competencia entre a Justiça Federal e a dos Estados, de tal modo que cada uma, resguardada de todo o perigo de invasão, conservará na mais completa integridade a sua autonomia jurisdiccional.

Nos arts. 9, 15 e 16 acham-se especificadas as causas que, em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto, pertencem ao julgamento dos juizes federaes. Mais liberal do que a propria organização americana,

o decreto restringe a jurisdição civil da Justiça Federal, ampliando correspondentemente a esfera de competência da justiça territorial. E', assim que, segundo a lei americana, todos os litígios, qualquer que seja o seu caracter, suscitados entre cidadãos de diversos Estados, são sujeitos ao julgamento dos juizes federaes: no entanto que entre nós, de accordo com a melhor doutrina e dando mais amplitude à esfera de acção do poder local, essas causas, quando não envolvam questões que pela sua natureza devam pertencer à alçada da justiça nacional, recahem sob a privativa jurisdição local.

Está ahi bem positivamente assignalada como principal caracteristico do regimen adoptado, a coexistencia de um poder judiciario federal e de um poder local, cada um desenvolvendo a sua acção dentro da respectiva esfera de competência, sem subordinação, porque ambos são soberanos, e sem conflictos, porque cada um conhece a natureza dos interesses que provocam a sua intervenção.

Isto quanto ao que é relativo às funções peculiares das justiças paralelas.

No tocante a estructura especial da Justiça Federal e à acção que lhe é peculiar, julguei conveniente instituir sómente duas instancias, de accordo com o systema modernamente acceito para a hierarchia judiciaria.

Examinando este assumpto e de um ponto de vista amplo e elevado, um dos mais illustres especialistas da materia na Confederação Suissa sustenta, com a firmeza de sua convicção bem estabelecida, que um dos caracteres da nossa epoca é a tendencia de abolir o systema de instancias e crear as instancias unicas, com a clausula salutar e devidamente comprehendida de ser bem composto o tribunal encarregado de julgar.

A moralidade, a pureza da consciencia, a elevação do talento e a preparação do espirito não teem superior hierarchico. E' no trajecto de uma instancia para outra que muitas vezes tem parecido a justiça.

Nos cantões de Zurich e Genebra, por exemplo, teem-se introduzido tribunaes de commercio com uma só instancia, e a opinião sente-se bem com esta instituição.

E' que debaixo de um tal regimen a responsabilidade do julgador eleva-se na mesma proporção em que cresce a sua independencia, e os escrupulos de uma consciencia immaculada mais se estimulam.pela ausencia completa da subordinação hierarchica.

Em respeito a este principio o Supremo Tribunal, tal como se acha aqui constituido, não julga, nos casos de recurso, sinão como uma

segunda e ultima instancia: é um typo inteiramente novo, e por isso mesmo bem diverso daquelle que deixou-nos o regimen centralizador da monarchia.

Mas, não devendo existir, conforme o plano adoptado, sinão sinão um juiz em cada secção judicial para exercer a justiça de primeira instancia, e devendo este conservar a sua séde na capital do respectivo Estado, surgia a difficuldade resultante da falta de cooperadores ou auxiliares que, nos diversos pontos da circumscripção jurisdiccional, dessem execução e cumprimento aos seus actos.

Nos Estados Unidos da America do Norte existem, além da Corte Suprema, como entre nós, e dos juizes de districto, que correspondem aos nossos juizes seccionaes, os tribunaes de circuito. O territorio da União é dividido em nove circuitos, com um juiz em cada um. A córte de circuito compõe-se do juiz respectivo, do juiz de districto e de um membro da Córte Suprema, especialmente commissionedo para o circuito nas epocas em que esta Córte funciona. Por sua vez os tribunaes de circuito constituem commissarios judiciaes para lhes servirem de auxiliares na execução de actos e diligencias dentro da sua circumscripção jurisdiccional.

Desta breve exposição verifica-se que a União Americana com o seu systema judicial, pretendendo manter a mais completa separação entre a justiça nacional e a local, tem tido a necessidade de instituir commissarios, juizes de occasião ou magistrados ambulantes para estender a sua acção a todos os pontos da respectiva jurisdicção. São evidentes os inconvenientes e difficuldades, que devem resultar deste mecanismo complicado.

Na organização que ora vos apresento, procurei evitar os inconvenientes e vencer as difficuldades estatuindo no art. 362 << que os juizes ou tribunaes dos Estados farão cumprir os despachos rogatorios expedidos pela Justiça Federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para ar à execução sentenças e mandados e praticar outros actos e diligencias judiciaes>>.

E' claro e manifesto que não vae nisto a menor invasão de competencia nem um germen de pertubação e confusão dos limites jurisdiccionaes, por isso mesmo que não se trata sinão de pedir e prestar auxilios para a execução de diligencias. São actos de mero expediente no andamento dos feitos, e não julgamentos. Esta solução, portanto, tem a dupla vantagem de facilitar a acção da Justiça Federal, sem contudo offender o principio fundamental da separação e independencia das duas justiças.

Mas, como não era bastante instituir juizes e tribunaes para a decisão das causas civeis propriamente e assim tambem das questões que se fundam na complexidade das relações do direito publico, pois que a jurisdição federal estende-se tambem a uma certa ordem de crimes, julguei indispensavel, além do juizo singular, a criação do jury federal, como a mais segura garantia dos direitos dos accusados.

A competencia do jury abrange na sua esphera privativa todos os crimes sujeitos à alçada federal, ahi comprehendidos os de responsabilidade dos empregados públicos, com exclusão sómente daquelles poucos casos, para os quaes, em virtude deste proprio organismo, foi assignalada uma jurisdicção especial.

No empenho de rodear das mais solidas garantias a liberdade individual, e de assegurar a imparcialidade do julgamento, entre as providencias mais salutaes ficou estabelecido um limite para o interrogatorio dos accusados. Com effeito, nada pode ser mais prejudicial à causa da justiça, do que este duello pungente, de argucias subtilezas, de subterfúgios e ciladas, que commumente se vê travado em pleno tribunal, entre o juiz e o accusado, e em que, não raro, aquelle que devera ser o órgão circumspecto e severo da austera magestade da lei, tem no emtanto como o mais appetecido triumpho a confissão do accusado extorquida à força de uma sagacidade criminosa.

No systema adoptado para os processos criminaes, quer se trate da formação da culpa, quer se trate do julgamento, o accusado tem o direito de responder laconicamente – sim ou não – e o juiz tem o dever de respeitar o seu laconismo. E' a installação definitiva do regimen estabelecido pelas praticas dos tribunaes inglezes e americanos; ahi está consagrado na sua maior pureza o principio da inviolabilidade do direito de defesa.

O mesmo zelo pela liberdade individual presidiu ás disposições relativas ao habeas-corpus. As formulas mais singelas, mais promptas, e de maior efficacia foram adoptadas; e, como uma solida garantia em favor daquelle que soffre o constrangimento, ficou estabelecido o recurso para o Supremo Tribunal Federal em todos os casos de denegação de ordem de habeas – corpus.

Tanto quanto é possível e dentro dos limites naturalmente postos à previsão legislativa, ficou garantida a soberania do cidadão. E' este certamente o ponto para onde deve convergir a mais assidua de todas as preocupações do governo republicano. O ponto de partida para um solido regimen de liberdade está na garantia dos direitos individuaes.

O principio fundamental de que só um poder judicial independente é capaz de defender com efficacia a liberdade e os direitos dos cidadãos na lucta desigual entre o individuo e o Estado, foi neste organismo rigorosamente observado.

A magistratura federal fica de posse das principaes condições de independencia – a perpetuidade, a inamovibilidade e o bem-estar. E , si accrescentar-se a isto, que ella, no nobre exercicio de suas elevadas funcções, applicando a lei nos casos occurrentes e julgando a inapplicabilidade das suas clausulas ou preceitos mediante provocação dos interessados, todavia não desce jamais a immiscuir-se nas questões politicas, ver-se-ha que ficou-lhe assignalada uma posição solida, de socego e tranqüillidade de consciencia, aliás indispensavel para que ella possa manter-se nas altas e serenas regiões de onde baixam os arestos da justiça.

Os paizes que se acham organizados debaixo deste principio, pondera um profundo observador, são livres e prósperos. Os que não seguem o seu exemplo, acham-se opprimidos e atrasados. Seus juizes temporarios e amoviveis são agentes servis do governo, não ministros independentes da justiça

Estas verdades devem ficar perpetuamente gravadas na consciencia do Governo da Republica, para que jamais deixem de ser fielmente reproduzidas no corpo da sua legislação orgânica. Não ha nem póde haver justiça honesta sem uma magistratura instruída e independente; e uma justiça sem escrupulos é peor de todas as calamidades publicas.

Nos Estados Unidos da America do Norte, onde se vae encontrar a fonte pura desta sábia organização judicial, a magistratura federal effectiva (para excluir os juizes commissarios) compõe-se de 59 juizes de districto, 9 de circuito e 9 da Córte Suprema. Os primeiros teem de vencimentos anuais oito contos, os segundos doze e os terceiros vinte, accrescentando-se um conto de réis ao presidente.

Na Suissa o tribunal federal compõe-se de nove membros e outros tantos supplentes e os vencimentos são fixados em quatro contos, e mais uma gratificação ao presidente.

Na Confederação Argentina, cuja moderna organização judiciária foi estabelecida pelas leis de 16 de outubro de 1882 e 14 de setembro de 1883, cada provincia constitue uma secção judicial com um só juiz. Existe também uma Córte Suprema composta de cinco membros e um Procurador Geral. Os juizes da secção teem um vencimento annual de seis contos, e os membros da Córte Suprema de doze contos.

Na organização que vos apresento, afastando-me do molde americano, institui uma secção judicial em cada Estado, assim também no districto federal, com um só juiz, tendo a sua séde na respectiva capital; ao todo 21 juizes com outros tantos substitutos que considerarei indispensáveis para que a marcha da justiça não possa soffrer solução de continuidade nos casos de impedimentos temporarios. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de quinze juizes, dos quaes um será o seu presidente e outro o Procurador Geral da Republica.

O ministerio publico, instituição necessária em toda organização democratica e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esphas da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da Republica, vêm os procuradores seccionaes, isto é, um em cada Estado.

Compete-lhe, em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser applicados pela Justiça Federal e promover a acção publica onde ella couber. A sua independencia foi devidamente resguardada.

Os vencimentos dos juizes, taxados na respectiva tabella, devem ser sufficientes para pôr a coberto a sua independencia e a honorabilidade do cargo. São fixos esses vencimentos, porque é necessario que a ambição do juiz não seja um motivo de desconfiança no espirito suspeito dos litigantes. Ahi está, além disso, uma garantia dos interesses das partes na fiscalização da conducta dos subalternos do júizo.

Para não alongar mais esta exposição, deixo de entrar em outros desenvolvimentos, e de justificar a parte processual, de resto já conhecida na antiga pratica forense, e onde fiz pequenas modificações, aconselhadas pela experiência. Pareceu-me conveniente, entretanto, appensal-a ao corpo desta lei para facilitar seu conhecimento e execução, obviando tropeços e embaraços que poderiam nascer da applicação de um regimen judiciario inteiramente novo e desconhecido do nosso paiz.

Com estes motivos apresento-vos o decreto que organiza a Justiça Federal. – M. Ferraz de Campos Salles.